



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 6014/18

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Apelação

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Responsável: Antonio Hermano de Oliveira

Exercício: 2017

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – RECURSO DE APELAÇÃO. Conhecimento do Recurso. Provimento para afastar as falhas relativas à ocorrência de déficit na execução orçamentária e à elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2017, e para desconstituir a multa aplicada ao Gestor, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão AC1 TC 02379/18.

ACÓRDÃO APL – TC – 00524/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06014/18, que tratam, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Apelação, interposto pelo Gestor, Sr. Antonio Hermano de Oliveira, em face do Acórdão AC1 TC 02379/18, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. conhecer do Recurso de Apelação, interposto pelo pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Sr. Antonio Hermano de Oliveira;
2. no mérito, dar provimento ao referido recurso, para afastar as falhas relativas à ocorrência de déficit na execução orçamentária e à elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2017, e para desconstituir a multa aplicada ao Gestor, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão AC1 TC 02379/18.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de novembro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 6014/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06014/18 refere-se à análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Hermano de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2017. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Apelação, interposto pelo Gestor, em face do Acórdão AC1 TC 02379/18.

A Auditoria, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 9º da Resolução Normativa RN TC nº 01/2017, apresenta o Relatório Prévio de Acompanhamento da Gestão do RPPS do Município de Campina Grande, destacando que:

- a) a receita arrecadada importou em R\$ 89.958.345,51;
- b) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 96.355.483,22;
- c) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 26.052.963,16;
- d) a estratégia de alocação de recursos definida na Política de Investimento do regime previdenciário foi observada;
- e) o Município contava, ao final do exercício, com 7.744 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro) servidores efetivos ativos, e ainda 3089 (três mil e oitenta e nove) inativos e 775 (setecentos e setenta e cinco) pensionistas;
- f) as despesas administrativas vinculadas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, custeadas com recursos previdenciários, alcançaram o montante de R\$ 2.498.889,10, correspondendo a 0,77% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior;

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou diversas irregularidades. Quando do encaminhamento da Prestação de Contas foi apresentada defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução manteve as seguintes falhas:

1. ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem que conste, nos autos, qualquer documento que demonstre a adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
2. a maioria dos membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea e da Portaria MPS nº 519/11;
3. inexistência de norma local disciplinando o Comitê de Investimentos, descumprindo o artigo 3º-A, § 1º da Portaria MPS nº 519/11;
4. elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2017;
5. indicação, no cálculo atuarial de 2017, de alíquotas de contribuição suplementar em percentuais pequenos para os primeiros exercícios do período de amortização do déficit atuarial, bem como a definição de percentuais extremamente elevados para os exercícios posteriores, fato que pode comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, além de onerar demasiadamente os exercícios seguintes;
6. omissão da gestão do instituto no tocante à implementação do plano de amortização sugerido na avaliação atuarial do exercício de 2017;
7. omissão da gestão do instituto no tocante à compatibilidade da alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal em relação à sugerida na avaliação atuarial do exercício de 2017;
8. ente com Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP judicial (item 10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 6014/18

Na sessão de 01 de novembro de 2018, através do Acórdão AC1 TC 02379/18, a 1ª Câmara desta Corte de Contas decidiu:

- 1.** JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (IPSEM) Senhor ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício de 2017;
- 2.** APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 60,99 UFR-PB, em razão do déficit orçamentário e da elaboração intempestiva da avaliação atuarial do exercício de 2017, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB e Portaria nº. 014/2017;
- 3.** ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4.** RECOMENDAR à Administração do IPSEM:
 - a. a adoção de medidas efetivas visando sanar/reduzir o déficit orçamentário;
 - b. certificação técnica necessária para todos os membros do Comitê de Investimentos;
 - c. elaboração de plano de amortização do déficit atuarial exequível e da avaliação atuarial no prazo legal;
 - d. cumprimento de todas as normas editadas pelo Ministério da Previdência, de modo a obter o CRP administrativo.
- 5.** REMETER cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande para análise da dívida desta entidade com a autarquia previdenciária.

O gestor, Sr. Antonio Hermano de Oliveira, interpôs recurso em face da citada decisão da Primeira Câmara. O então relator dos autos recebeu a peça recursiva como Recurso de Apelação, entendendo presentes os pressupostos para isso, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo e determinando a juntada da documentação aos autos.

O recorrente alega, com relação ao déficit orçamentário, que foi decorrente do parcelamento realizado pela Prefeitura Municipal com base na Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/2017 e por lei municipal autorizativa. Esclarece que, em virtude do parcelamento realizado pela Prefeitura Municipal, as parcelas que vinham sendo pagas em torno de 2 milhões de reais mensais, foram suspensas até aprovação pelo Ministério e, quando retornaram, ficaram em patamar inferior a 400 mil reais, por outro lado, as despesas referentes a aposentadorias e pensões, que estavam previstas em R\$ 79.700.00,00 foram, de fato, executadas em termos de R\$ 86.437.581,36. Ressalta a ocorrência de acentuado aumento na concessão de benefícios, em dissonância com as médias observadas nos exercícios anteriores, o que impactou as despesas totais. O gestor informa ainda que adotou como medida para equilibrar as contas do exercício a redução dos gastos administrativos, que atingiu apenas 0,78% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 6014/18

Em análise do Recurso, a Auditoria posiciona-se no sentido de que a documentação apresentada através do DOC TC nº 87019/18 não se enquadra nas previsões contidas nos incisos I e II do artigo 236 do Regimento Interno do TCE-PB. Não obstante, quanto ao mérito, registra que a MP 778, convertida na Lei 13.485, de 02 de outubro de 2017, que serviu de base para o parcelamento concedido prevê em seu art. 1º:

“Art. 1º Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em face de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nessa Lei”.

O Órgão Técnico observa que as contribuições patronais do exercício de 2017, período de maio a dezembro de 2017, não foram alcançadas pelo aludido parcelamento. A Unidade Técnica destaca também que nas Contas Anuais da PM de Campina Grande, exercício 2017, verifica-se que o valor não repassado praticamente iguala-se ao déficit apontado. A Auditoria entende que a eiva em questão não é simplesmente o déficit orçamentário, mas principalmente a falta de adoção de medidas por parte do Gestor, destacando que não restou comprovado que o Gestor do RPPS tenha buscado junto ao Chefe do Poder Executivo municipal a manutenção das obrigações devidas do exercício em curso. Com relação às despesas previdenciárias, a Auditoria registra que o aumento das concessões de benefícios não foi algo que surpreendeu a Gestão da Autarquia, tendo em vista que o maior aumento ocorreu no exercício de 2016, de cerca de 66% nas concessões. No exercício de 2017, em relação ao exercício de 2016 verificou-se um decréscimo de 5,4 %. Destaca que o período de maio a dezembro de 2017, que não foi alcançado pelos efeitos do aludido parcelamento, foi um período suficiente para que o Gestor tivesse adotado medidas para afastar a possibilidade de déficit orçamentário ao final do exercício.

Quanto à elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2017, o gestor repete os argumentos apresentados na Defesa Prévia da PCA informando ter realizado incansáveis diligências com vistas ao cumprimento do prazo para a elaboração da avaliação atuarial, através do encaminhamento de ofícios e emails para a empresa responsável pela elaboração do referido cálculo (docs. fls. 1845/1900 e 1905/1909), além de realização de reuniões com a Secretaria de Administração do Município, tratando a respeito da disponibilização dos dados essenciais à elaboração do cálculo atuarial. Ressalta, ainda, a elaboração tempestiva do cálculo atuarial do exercício de 2018, bem como o fato de que determinados dados essenciais à elaboração da avaliação atuarial encontram-se sob a guarda do ente municipal, alegando que o atraso na elaboração do referido documento se deu por razões que estavam além das possibilidades da gestão.

A Auditoria ratifica o posicionamento contido no relatório de fls. 2535/2539.

O Órgão de Instrução conclui que o recurso apresentado não preenche as condições previstas nos incisos do artigo 236 do Regimento Interno desta Casa, entretanto, caso se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 6014/18

entenda em assim recebê-lo, no mérito, por não apresentar novos documentos ou argumentos capazes de modificar a situação já devidamente registrada nos autos, entende inalterado o cenário que lastreou a Decisão recorrida. Quanto à multa, posiciona-se no sentido de que sua aplicação trata de uma avaliação efetivada pelos julgadores.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante opina:

1. Em preliminar, pelo não conhecimento do presente Recurso de Apelação, tendo em vista que não houve o atendimentos de todos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232 e 236 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. No mérito, pelo não provimento do vertente Recurso, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1-TC-02379/18.

O processo foi agendado para a sessão de 06 de novembro de 2019, em 25 de outubro. Entretanto, em 31 de outubro de 2019, através do Documento TC nº 73654/19, o gestor presta os seguintes esclarecimentos no tocante à tempestividade do Recurso. Informa que a manifestação recursal se deu de forma tempestiva, conforme documento em anexo constante às fls. 2644 dos autos, tendo o protocolo ocorrido no dia 05/12/2018, às 15:46:18, sob o número 87019/18, portanto dentro do prazo recursal. Destaca que o Conselheiro Marcos Antônio da Costa despachou tal petição em 11/12/2018 (fl. 2645), ou seja, dois dias antes do que se entendeu ser o dia do protocolo. O Presidente do IPSEM solicita a retirada de pauta para emissão de novo parecer do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal obedece aos requisitos de admissibilidade no tocante à legitimidade do recorrente, tendo em vista que o recurso foi interposto pelo gestor responsável pelas contas em análise. Quanto à tempestividade, o Relator entende como esclarecida a data do protocolo do Recurso, conforme pronunciamento do gestor, através do Doc. Tc nº 73654/19, passando a comentar com relação ao mérito da peça recursiva:

Quanto à ocorrência do déficit orçamentário, no valor de R\$ 6.397.137,71, observou-se, conforme registra o recorrente, que houve frustração da arrecadação de receitas tendo em vista o parcelamento de débitos previdenciários pelo município em duzentas vezes. O passivo previdenciário, que já tinha sido objeto de parcelamento anteriormente, foi reparcelado em um período mais longo, diminuindo, portanto, o valor repassado mensalmente. As parcelas que giravam em torno de dois milhões de reais foram reduzidas para valor inferior a 400 mil, registrando-se ausência de repasse de parcelamento nos meses de setembro, outubro e dezembro. O Relator acolhe os argumentos como fator principal do déficit orçamentário tendo em vista que, conforme dados do SAGRES, 97,41% das despesas orçamentárias correspondiam a aposentadorias e pensões, não havendo margem para redução de despesas por parte do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 6014/18

No tocante à elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2017, acompanho o entendimento do Ministério Público no sentido de que o Gestor, durante o exercício, empenhou-se em realizar a avaliação atuarial, através de diversas medidas, que possibilitaram o êxito em elaborá-la tempestivamente no exercício de 2018.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1.** conheça do Recurso de Apelação, interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Sr. Antonio Hermano de Oliveira;
- 2.** no mérito, dê provimento ao referido recurso, para afastar as falhas relativas à ocorrência de déficit na execução orçamentária e à elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2017, e para desconstituir a multa aplicada ao Gestor, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão AC1 TC 02379/18.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de novembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 19:31



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 16:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 13:55



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL